



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.000956/89-36
Recurso nº 10.610.5525 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.178 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSSI E ROSSI LTDA.

PAF - RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO – Não se conhece de Recurso Especial quando não indicados o objeto ou as razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 106-06.814, proferido pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1984, 1986 1988, em razão de omissão de receitas.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgado o lançamento procedente em parte.

Interposto o Recurso Voluntário, o Acórdão nº 106-06.814, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso para excluir parte dos juros de mora equivalente a TRD do período, nos termos da seguinte ementa:

*NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou, inocorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte **aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.***

IRPJ OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, g eram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - 'TRD - O crédito tributaria, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, e parágrafo). A partir da vigência da Lei nº 9.219, de 29/09/91, (DOU de :0/02/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada . a retroação a fevereiro/91, prevista no artigo da referida lei, porque a lei nova.não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Em face do acórdão, tanto o contribuinte quanto a Fazenda Nacional apresentaram Recurso Especial. O Despacho de fls. 202/206 deu seguimento ao Recurso da Fazenda e negou seguimento ao Recurso do contribuinte. O contribuinte interpôs agravo, o qual foi rejeitado, conforme fls. 259/261.

Assim, os autos foram encaminhados para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 178).

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A despeito de ter sido dado seguimento em juízo de admissibilidade, entendo que merece ser novamente apreciado o conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs seu Recurso Especial nos seguintes termos:

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau,

Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática .

Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de Justiça!

Com a devida vênia do despacho de admissibilidade, não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional por não ter nem ao menos apontado a matéria em relação à qual estava recorrendo. Simplesmente manifestou seu desejo de recorrer e pleiteou a reforma do acórdão, sem, contudo, apontar o objeto do Recurso, tampouco as razões recursais.

Neste passo, entendo que não há como apreciar o pleito da Recorrente, razão pela qual voto por NÃO CONHECER o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias- Relatora.

Processo nº 10865.000956/89-36
Acórdão n.º **9101-01.178**

CSRF-T1
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011 13:52:22.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 21/11/2011 e KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.15296.HD4E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

52C469B7DC316BB487061E88128F8153AD38C340